

**PARA FINS DE ENTENDIMENTO:**

O corretor de seguros responsável está sujeito à penalidade, nos termos do art. 12 da Lei nº 9.613 e da regulamentação em vigor, em caso de infração às normas pertinentes à política, os procedimentos e os controles internos destinados especificamente à prevenção e combate aos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, ou aos crimes que com eles possam relacionar-se, bem como à prevenção e coibição do financiamento do terrorismo. (Circular SUSEP nº 612, de 2020, alterada pela Circular SUSEP nº 622, de 2021)

Os corretores de seguros devem desenvolver e implementar, na forma da lei e da regulamentação vigentes, política, procedimentos e controles internos, efetivos e consistentes com a natureza, complexidade e riscos das operações realizadas, que contemplem a identificação, avaliação, controle e monitoramento dos riscos de serem envolvidos em situações relacionadas à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, com relação aos produtos comercializados, negociações privadas, operações de compra e venda de ativos e demais práticas operacionais. (Art. 5º, da Circular SUSEP nº 612, de 2020)

**ORIENTAÇÕES:**

<b>A ATUAÇÃO COMO CORRETOR DE SEGUROS SUJEITAS À SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:</b>
1. O corretor de seguros responsável não pode transferir a responsabilidade por seguro ou substituir a sociedade seguradora responsável, na vigência da apólice, sem a prévia anuência do segurado, quando exigido pela legislação. (Art. 50, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
2. O corretor de seguros responsável deve comunicar à sociedade seguradora ou resseguradora, tão logo tome conhecimento, da ocorrência de qualquer sinistro ou expectativa de sinistro relativo ao grupo segurado, nos casos em que for de sua responsabilidade fazê-lo. (Art. 51, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).
3. O corretor de seguros responsável deverá fornecer ao segurado, quando solicitado, quaisquer informações relativas ao contrato de seguro. (Art. 52, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
4. O corretor de seguros responsável deve informar ao segurado sobre os prazos e procedimentos relativos à liquidação de sinistros. (Art. 53, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
5. O corretor de seguros responsável deve repassar ao segurado todas as comunicações ou avisos relativos à apólice, nos casos em que for diretamente responsável por sua administração. (Art. 54, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).
6. O corretor de seguros responsável não pode falsear ou omitir informação à sociedade seguradora ou resseguradora necessária à análise e aceitação do risco ou na liquidação do sinistro. (Art. 55, caput, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020) Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

7. O corretor de seguros responsável deverá manter a sociedade seguradora ou resseguradora informada sobre os segurados, seus dados cadastrais e alterações na natureza do risco coberto, bem como quaisquer eventos que possam acarretar-lhe responsabilidade futura. (Art. 55, inciso I, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
8. O corretor de seguros responsável deve enviar às sociedades seguradoras ou resseguradoras os dados necessários à elaboração e atualização de tábuas biométricas ou cálculo do risco segurado ou ressegurado. (Art. 55, inciso II, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
9. O corretor de seguros responsável não pode deixar de repassar, imediatamente, à sociedade seguradora, resseguradora, entidade de previdência complementar aberta ou sociedade de capitalização, na forma da legislação, os valores recolhidos referentes aos produtos dos quais atuar como intermediário. (Art. 56, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
10. O corretor de seguros responsável não pode cobrar ou receber do segurado qualquer outro valor relativo ao seguro, além daqueles especificados pela sociedade seguradora. (Art. 57, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
11. O corretor de seguros responsável não pode exercer a atividade de corretagem tendo vínculo profissional, em desacordo com a legislação, com sociedade seguradora, resseguradora, de capitalização ou de previdência complementar aberta. (Art. 58, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).
12. O corretor de seguros responsável não pode intermediar resseguro com ressegurador estrangeiro que não atenda, quando exigível pela legislação, aos requisitos para atuar no País. (Art. 59, da CNSP N° 393, de 2020)  
Sanção prevista: multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
13. É vedado aos corretores e aos prepostos: aceitarem ou exercerem empregos de pessoa jurídica de direito público, inclusive de entidade paraestatal; serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros. Vale ressaltar que o impedimento é extensivo aos sócios e diretores de empresa de corretagem. (Art. 17, da Lei n° 4.594, de 1964)
14. Os corretores de seguros, independentemente de responsabilidade penal e civil em que possam incorrer no exercício de suas funções, são passíveis das penas disciplinares de multa, suspensão e destituição. (Art. 21, da Lei n° 4.594, de 1964)
15. Incorrerá em pena de destituição o corretor que sofrer condenação penal por motivo de ato praticado no exercício da profissão. (Art. 24, da Lei n° 4.594, de 1964)
16. O corretor de seguros responderá civilmente perante os segurados e as Sociedades Seguradoras pelos prejuízos que causar, por omissão, imperícia ou negligência no exercício da profissão. (Art. 126, do Decreto-Lei n° 73, de 1966)

17. O corretor de seguros estará sujeito às penalidades seguintes: multa; suspensão temporária do exercício da profissão; cancelamento do registro. (Art. 128, do Decreto-Lei nº 73, de 1966)

A pena de suspensão do exercício de atividade ou de profissão, pelo período mínimo de trinta dias e máximo de cento e oitenta dias, será aplicada nas infrações graves, conforme regulamentação da Susep, sempre que o infrator for considerado reincidente ou, ainda, quando não der cumprimento à determinação da Susep. (Art. 5º, da Resolução CNSP Nº 393, de 2020)

A pena de cancelamento de registro será aplicada ao corretor de seguros, pessoa natural ou jurídica, que tenha sido, nos últimos cinco anos, condenado à pena de suspensão por infração da mesma natureza; quando a infração cometida também for capitulada como crime; ou, ainda, quando o infrator tiver sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, por ato praticado no exercício da profissão. (Art. 8º, da CNSP Nº 393, de 2020)

A Susep não concederá novo registro ao corretor de seguros penalizado, seja pessoa natural ou jurídica, durante o prazo de cinco anos, contados da data do cancelamento do registro. (Art. 8º, Parágrafo único, da CNSP Nº 393, de 2020)

Na gradação das sanções administrativas serão consideradas, de forma sucessiva: as sanções administrativas cabíveis dentro dos limites mínimos e máximos previstos nas normas em vigor; as circunstâncias administrativas da infração; as circunstâncias agravantes e atenuantes; a continuidade infracional; e, a existência de reincidência.

Todos os Membros Associados ao IBRACOR são aderentes ao Código de Ética, e declaram-se cientes de que as infrações às normas as dispostas no citado Código, e na legislação vigente, estão sujeitos às penalidades, tendo a sua aplicação, como base legal, o contido no art. 17, inciso I, da Resolução CNSP nº 233, de 2011, referendada pela Resolução CNSP nº 251, de 2012, e o disposto no art. 127-A do Decreto-Lei nº 73, de 1966, incluído pela Lei Complementar nº 137, de 2010.

Os Membros Associados, por infração ao Código de Ética Profissional e à legislação vigente, estão sujeitos às penas de advertência, multa, suspensão do exercício de atividade ou profissão ou de cancelamento de registro. (Art. 13, do Código de Ética do IBRACOR).